

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2004 (Apenso o PL n.º 5.493/05)

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER
Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor obrigar os fornecedores de produtos/serviços considerados nocivos à saúde da população à publicação, no prazo que menciona e em veículos de comunicação de grande circulação, de certas informações de interesse dos consumidores. Os fornecedores dos produtos/serviços de que trata a lei deverão ainda arcar com as despesas oriundas de eventuais tratamentos de saúde dos consumidores. Dá-se ainda outras providências.

Em apenso encontra-se o PL n.º 5.493/05, que trata de matéria análoga como exigido pela Lei da Casa no particular.

Os projetos foram distribuídos de início à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou o PL n.º 4.067/04 e rejeitou o apensado nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado WLADIMIR COSTA.

Agora os Projetos encontram-se nesta doutra CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer

acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de matéria relativa ao moderno Direito do Consumidor, visando mesmo o Projeto apensado à alteração do “Código de Defesa do Consumidor” – Lei n.º 8.078/90, o que à evidência só pode ser feito por lei federal.

Passando à análise dos Projetos, vemos que o Projeto principal não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Já sob o aspecto da técnica legislativa oferecemos as emendas em anexo, inclusive para adaptar o Projeto aos ditames da LC n.º 95/98. Nada mais a objetar.

Quanto ao sucinto Projeto apensado também não temos objeções a fazer no tocante aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade. Oferecemos entretanto o Substitutivo em anexo ao mesmo para aperfeiçoar a técnica legislativa empregada.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL n.º 4.067/04; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL n.º 5.493/05 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2004 (Apenso o PL n.º 5.493/05)

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No *caput* do art. 1º do Projeto, suprima-se a expressão “do Estado”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.067, DE 2004
(Apenso o PL n.º 5.493/05)

Autor: Deputado CARLOS NADER
Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

EMENDA N° 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 5.493, DE 2005 (Apenso o PL n.º 4.067/04)

Autor: Deputado RUBINELLI

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte art. 25-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 25-A. O fabricante ou o importador arcará com as despesas médicas no caso de doença causada pelo uso de produto que, comprovadamente, seja considerado prejudicial à saúde pelas autoridades competentes. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator